

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

ILMA. SRA. PREGOEIRA DA UFRJ – UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – Coordenadoria Geral de Licitações

Pregão Eletrônico 23/2020
Processo 23079.000216/2020-19

CRESCER SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.118.764/0001-08, com sede na Rua Cabiúna, n.º 20, bairro Santa Cruz, Belo Horizonte – MG, CEP.: 31.150-280, por seu representante legal, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar as

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em razão do recurso interposto em face da r. decisão que declarou a empresa Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresar vencedora, o fazendo mediante os seguintes fatos e fundamentos:

I. DA DECISÃO OBJURGADA – Provimento Recurso da “Personal”

Após a sessão de licitação, o Pregoeiro inabilitou a empresa Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empres, tendo sido, ao final, declarada a empresa Crescer Serviços Especializados Eireli vencedora do certame.

Houve a interposição de recurso pela empresa Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empres, tendo o pregoeiro mantido a decisão anterior. Todavia, a Autoridade Superior deu provimento ao recurso e declarou vencedora a empresa Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empres.

Cinge-se da r. decisão objurgada que houve entendimento pela Autoridade Julgadora do Recurso Administrativo que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (manutenção da exigência contida no item 9.11.2 do Edital) precisa harmonizar-se com outros princípios, em especial, o da razoabilidade, economicidade e competitividade.

Entendeu a Autoridade Julgadora que cada situação deve exigir um olhar especial em relação a exigências editalícias para preservar a competitividade, na esteira da razoabilidade, para ao final garantir a economicidade e a segurança da contratação, sem violar o espírito da norma de regência da disputa.

Assim, entendeu que deve prevalecer o entendimento que melhor homenageia o princípio da ampla concorrência e da melhor proposta, em contraponto a uma interpretação formalista desprendida da perspectiva finalista das normas editalícias, dando provimento ao recurso.

Todavia, tal decisão não merece prosperar, devendo ser reformada a r. decisão da Autoridade Superior, na forma das razões seguintes:

II. DA DECISÃO OBJURGADA – Decisão Autoridade Superior

A ora Recorrente participou do certame, tendo tomado conhecimento das previsões contidas no Edital e Termo de Referência, assim como dos questionamentos e respostas havidas, não podendo se esquivar do cumprimento integral de tais.

O Edital é a norma interna do certame, sendo que todos os licitantes, sem exceção, devem cumpri-lo na íntegra, não comportando flexibilizações, sob pena de ferirmos o princípio da isonomia.

De igual forma, a Autoridade Julgadora, na qualidade de representante da contratante, se obriga a cumprir o Edital que ela própria divulgou, sob pena de fazer letra morta às próprias exigências que ela própria delimitou.

Neste sentido, estava acertada a r. decisão do i. Pregoeiro que INABILITAVA a empresa “Personal” por DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

Não obstante, a r. decisão da Autoridade Superior desviou do próprio Edital, justificando que o descumprimento das regras do certame pela licitante declarada vencedora deve ser ignorado, de forma que houve infração ao instrumento convocatório.

A responsabilidade pela apresentação de documentos e cumprimento das exigências editalícias, é de cada licitante, sendo que se a exigência fosse inócua, não deveria ter constado do Edital.

O interesse da Administração Pública não pode ser exclusivamente em relação ao menor preço, como pretende a Autoridade Julgadora.

Estão sendo feridos vários princípios aplicáveis, como o da isonomia (as licitantes estão sendo tratadas de forma diversa), competitividade (a competição contém regras e, uma vez infringidas, deve ser desclassificada da disputa) e vinculação ao instrumento convocatório (a r. decisão administrativa reconhece a infração cometida pela licitante "Personal", todavia a ignora).

A busca pela melhor proposta não pode ser confundida com a busca pelo menor preço, a qualquer custo. As normas de direito devem ser cumpridas, dentre as quais a mais importante é o cumprimento do instrumento convocatório.

A melhor proposta deve ser entendida como a busca pela licitante que preenche TODOS os requisitos do edital e, concomitantemente, apresenta o menor preço, além de cumprir todos os princípios consagrados pela Lei 8.666/93, a saber:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A isonomia nada mais é que tratar a todos os licitantes da mesma maneira, sem favorecimentos ou concessões, como houve a favor da licitante "Personal", que descumpriu o Edital e, ainda assim, foi declarada vencedora.

O julgamento, por sua vez, deveria ter primado pelos princípios da legalidade (cumprimento da norma jurídica), dentre os quais destacamos: impessoalidade (ausência de favorecimentos), vinculação ao instrumento convocatório (análise de acordo com a previsão contida no Edital) e julgamento objetivo (não avaliar subjetivamente ou buscar respostas que não se encontram na documentação exigida).

Se o administrador da coisa pública se afastar destes princípios, poderá, ele próprio, incorrer em desvio de conduta, razão pela qual deve ser reformada a r. decisão administrativa, afastando-se a declaração de vencedora da licitante "Personal".

De plano, observa-se que a r. decisão reconheceu o descumprimento do Edital, assim como a licitante declarada vencedora (Personal) é confessa no sentido de que, efetivamente, deixou de apresentar a declaração exigida no item 9.11.2 do Edital.

De outro lado, justificativa de menosprezar a exigência editalícia não encontra guarida no ordenamento jurídico, já que todos os licitantes devem ser tratados de forma igual – princípio da isonomia -, não se podendo privilegiar um ou outro licitante em detrimento dos demais.

Tivesse a licitante Recorrida (Personal) entendido, quando da divulgação do Edital, que a exigência era formalismo exacerbado, deveria ter IMPUGNADO O EDITAL ou mesmo PEDIDO ESCLARECIMENTOS na forma prevista no item 24 do Instrumento Convocatório, a saber:

24. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

24.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

24.2 A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@pr6.ufrj.br ou por petição dirigida ou protocolada no endereço disponibilizado no preâmbulo deste Edital.

Todavia, quedou-se inerte, demonstrando aquiescer com TODAS AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, dentre as quais, aquela prevista no item 9.11.2.

Tal exigência, contudo, não é inócua e não pode ser ignorada.

Como cediço, a prestação dos serviços terceirizados objeto do certame ocorrerá na cidade do Rio de Janeiro, sendo imperioso, na visão da Administração Pública, que a empresa prestadora de serviços tenha um escritório instalado no local, o que deverá ser mantido durante toda a execução do objeto contratual a ser firmado.

Observe que o Edital não exige que a empresa tenha sede instalada na cidade do Rio de Janeiro ou até um raio máximo de 25km de tal cidade. Exige, sim, que a licitante declare que instalará escritório ou que, caso já possua, declare a instalação e manutenção do escritório.

Se a licitante não declarar que vai instalar e manter ou mesmo que já tem instalações que cumprem com o Edital e a manterá, certamente não poderá exigir sua manutenção no futuro caso a empresa contratada decida se mudar ou simplesmente fechar tal sede/escritório.

Portanto, a preocupação da Administração Pública não é formalismo exacerbado, ou seja, preocupação meramente com a localização da licitante no momento do certame mas, sim, exigir um compromisso (declaração) de que será instalada (se não tiver) ou que já possui (se tiver) escritório ou sede na cidade do Rio de Janeiro ou até um raio de 25km de distância, mantendo-se tal escritório/sede durante toda a execução do objeto contratado.

Observe-se que a importância da exigência contida no item 9.11.2 não passa sequer perto de formalismo exacerbado, mas busca garantir à Administração Pública possibilidade de exigir, durante todo o cumprimento do contrato a ser firmado, que a empresa prestadora de serviços mantenha sede ou escritório na cidade do Rio de Janeiro ou até um raio de 25km de distância.

Daí, a pergunta: se a licitante declarada vencedora possui sede em cumprimento ao Edital, e se não se insurgiu contra a previsão editalícia, por que motivo não apresentou a declaração exigida?

Isso é descumprimento de previsão (obrigatória) contida no Edital!

Se a licitante não cumpriu sequer com o Edital, como a Administração Pública poderá confiar que cumprirá o contrato?

Onde está o compromisso de que a licitante declarada vencedora MANTERÁ DURANTE TODA A EXECUÇÃO DO CONTRATO uma sede ou escritório na cidade do Rio de Janeiro ou num raio de até 25 km de distância?

A verdade é que não há registro deste compromisso, já que a licitante "Personal" NÃO JUNTOU AO PROCESSO A DECLARAÇÃO EXIGIDA NO ITEM 9.11.2 DO EDITAL! Isso é fato!

O descumprimento ao Edital é confesso e reconhecido pelo Julgador, pelo que deve ser reformada a r. decisão administrativa que afastou a INABILITAÇÃO da licitante "Personal".

Desta forma, evidencia-se que o item 9.11.2 não representa exigência inócua, tampouco formalismo exacerbado. A fundamentação da decisão não respeita o ordenamento jurídico e, ainda, os princípios previstos e consagrados pela Lei 8.666/93, especialmente o da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, razão pela qual deve ser reformada.

Por fim, temos que quanto ao preço ofertado, este não pode ser analisado isoladamente, já que o cumprimento das regras editalícias deve se sobrepor ao mero valor de contratação.

Temos que a Jurisprudência e a Doutrina são unânimes em corroborar tal entendimento de vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade, legalidade e isonomia, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO- Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação – Segurança denegada – Observância do art. 37, XXI, da CF. Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – Segurança denegada. Recurso improvido."

(TJSP – APL: 994061556110 SP, Relator: Burza Neto, Data de Julgamento: 12/05/2010, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/05/2010)

"APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO DE LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO – INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE – LEGALIDADE – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – MANUTENÇÃO. Não cumprindo o concorrente todos os requisitos contidos previamente no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documentos nele expressamente exigidos, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório. Não provido."

(TJMG – AC: 10701130334454001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/2016, Data de Publicação: 06/09/2016) – grifos nossos

De outro lado, se observa a inexequibilidade da proposta da licitante declarada vencedora (Personal), já que não contemplou todas as verbas necessárias, não havendo em sua planilha cotação de vale transporte e vale refeição.

O objetivo da planilha é a licitante demonstrar, matematicamente, que o valor cotado (proposta) contempla todos os custos diretos e indiretos para a perfeita execução contratual.

É dever de todo licitante cumprir a legislação trabalhista, fiscal, tributária e convenções coletivas, objetivando a entrega da perfeita prestação de serviços, como é desejado pela Administração Pública em todas as licitações desta jaez, assim como não deixar um passivo para que esta mesma Administração Pública se onere, solidária ou subsidiariamente.

No presente caso, contudo, observa-se que a licitante declarada vencedora (Personal) não cotou VALE TRANSPORTE e VALE REFEIÇÃO.

Não obstante declarar que irá proporcionar o transporte de todos os empregados, é certo que tal procedimento importa em um custo mensal. Além disso, ainda que não o faça através de fornecimento de custo com o transporte público, mesmo em caso de fretamento ou utilização de frota própria, há um custo que não pode ser ignorado, de forma que deveria ter havido cotação, com demonstração de onde virá o custeio do transporte, o que não se verifica.

De igual sorte, a declaração de que fornecerá refeição a todos os empregados não pode vir em substituição à obrigação de custeio, já que a indenização via vale refeição ou mesmo o fornecimento direto de refeições exige um custeio financeiro.

Em outras palavras, tanto faz "comprar tíquete refeição" ou "comprar comida".

Deveria, pois, a proposta, contemplar um valor para custeio de tal obrigação legal e convencional, o que não se verifica, senão vejamos:

Vale transporte no valor de R\$2,20

Vale alimentação no valor de R\$173,92

Com relação ao transporte, por exemplo, R\$ 2,20 não cobre sequer o custo com um único percurso diário, quiçá mensal, como cotado.

A ausência de cotação, sem que haja margem no BDI/lucro cotado para cobertura de tais, representa a inexequibilidade da proposta apresentada, devendo ser a proposta desclassificada, já que está evidenciado que a licitante "Personal", além de descumprir o Edital, não comprovou ser capaz de entregar o cumprimento do objeto contratual pelo preço cotado.

A proposta não contempla correções ou majorações de valores.

A matemática, por outro lado, não mente!

A Administração Pública, por sua vez, não pode fechar os olhos à cotação errônea, como se todas as obrigações estivessem insertas no preço total, já que a planilha apresentada de forma pormenorizada visa, justamente, a demonstração de cumprimento de todas as obrigações assumidas.

Como se não bastasse, a licitante declarada vencedora ainda cotou valores inexequíveis também para uniforme e crachá, demonstrando total desapego pela coisa pública.

Talvez, esta seja a razão pela qual está em recuperação judicial.

Vejamos um exemplo:

Será que se adquire calça de brim pesado por R\$ 0,74?

Absurdo!!!

Ainda que tivesse em estoque todo o material, tal não foi gratuito, não podendo uma empresa que visa o lucro, apresentar em planilha valores que sequer cobrem os custos mínimos de reposição.

Desta forma, considerando que a planilha demonstra a impossibilidade de cumprimento de todas as obrigações pelo preço proposto, caracterizada resta a inexequibilidade da proposta, devendo ser desclassificada a proposta da licitante "Personal".

III. DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer sejam as presentes razões recurais recebidas, por ser própria e tempestiva, bem como, quanto ao mérito, requer seja DADO PROVIMENTO ao recurso interposto, reformando-se a r. decisão que declarou vencedora a licitante "Personal", na forma da fundamentação supra.

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2.020.

CRESCER SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI – ME
Jefferson Douglas Bitencourt

Adriano Gonçalves Arisio Maciel
OAB/MG [REDACTED]

Fechar